



PARECER N° 1293/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.015987/2013-35
INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02541/2013/SSO **Data da Lavratura:** 30/01/2013

Crédito de Multa nº: 656535162

Infração: *possuir funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175

Data: 27/12/2012 **Hora:** 14:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02541/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175 e Resolução nº 116/2009, descrevendo o seguinte:

Data: 27/12/2012 Hora: 14:00 h Local: Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Descrição da ocorrência: A empresa Via Aérea Transporte Ltda. possui funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), e na RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma, atuando como agente de carga, realiza a intermediação de serviços de transporte de carga aérea de forma a comprometer as normas de segurança dos transportes.

2. À fl. 02, consta relatório de ocorrência, datado de 30/01/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada, das quais destaca-se o trecho abaixo:

Foi constatado, por meio da notificação de incidentes com artigos perigosos, NIAP Nº 10/2012/GTAP/SSO encaminhada ABSA Cargo Airlines, em 28 de dezembro de 2012, protocolado na ANAC sob o número 00065.169862/2012-43 que a empresa Via Aérea Transporte Ltda., mencionada na condição de expedidor de carga realizou expedição de artigo perigoso sem a devida documentação. Após a apuração dos fatos do incidente foi verificado que nesta empresa os funcionários envolvidos no transporte aéreo não possuem treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte de quatro) meses.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Cópia da notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea - fl. 03;

3.2. Cópia do ofício nº 01/2013/GTAP/SSO-ANAC, na qual é solicitado, entre outras coisas, relação de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga e Certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de carga na base de Manaus.

3.3. Carta encaminhada pela autuada, protocolada na ANAC em 17/01/2013, na qual é disposto que a empresa não possui pessoas treinadas para o aceite de carga perigosa em Manaus e é apresentada a listagem de empregados (fls. 05/07).

4. Notificado da infração em 25/02/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08, o interessado não apresentou defesa.

5. Em 15/12/2015, o auto de infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a vigorar assim capitulado: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175 - fl. 09.

6. Em 15/12/2015, lavrada notificação de convalidação nº 1101/2015/ACPI/SPO/RJ (fls. 10 e 12), que conforme cópia do Aviso de Recebimento à fl. 11, foi devolvida ao remetente.

7. À fl. 13, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.

8. Em 14/01/2016, lavrada nova notificação de convalidação, de nº 14/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 14), que conforme cópia do envelope à fl. 15, foi devolvida ao remetente.

9. Em 25/02/2016, certidão atesta o reenvio da notificação de convalidação - fl. 16.

10. Notificado da convalidação em 06/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, o interessado não apresentou defesa.

11. Em 20/05/2016, lavrado termo de decurso de prazo, que certifica que o interessado não apresentou defesa - fl. 18.

12. À fl. 19, extrato de consulta de interessados do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) demonstra que não havia multa aplicada ao interessado à época.

13. À fl. 20, Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 21/22), proferida em 23/06/2016, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *possuir funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses*, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175, aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

15. À fl. 23, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.

16. À fl. 24, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

17. Em 29/07/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 25.

18. Em 29/07/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal - fl. 26.

19. Em 11/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1420482).

20. Não consta dos autos comprovação de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 24/08/2016 (SEI 1420737). No documento, dispõe que conforme informado nos autos do processo relativo ao auto de infração nº 02538/2013/SSO, tem como seu maior segmento o transporte de CD/DVD e que *"naquela ocasião (...)*

foi levada ao erro, uma vez que ao receber a carga de sua cliente (CIGÁS) e proceder seu despacho, que conforme documentação anexa estava caracterizado apenas como peças para manutenção", informando que desconhecia por completo que parte da carga que estaria agenciando para a proprietária da carga se tratava de artigo perigoso. Dispõe que os funcionários da recorrente, senhores Henrique Freitas dos Santos e Ronildo Oliveira dos Santos, conforme documentos anexados ao recurso, possuem sim os Certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, mas pelo fato do foco da recorrente ser totalmente diverso (CD/DVD), não estavam com o curso atualizado. Dispõe ainda que "tão logo se verificou tratar de objeto diverso daquele que havia sido informado, todas as medidas foram tomadas para a regularização, mesmo porque os envolvidos apesar de estarem com os certificados vencidos tinham o conhecimento de como manuseá-los (...)". Diante do exposto, requer a anulação da multa imposta, ou alternativamente, a redução da multa para 50% do valor mínimo legal.

21. Junto ao recurso a recorrente apresenta também:
 - 21.1. documentação para demonstração de poderes de representação;
 - 21.2. documentação trabalhista do senhor Henrique Freitas dos Santos e Certificado do mesmo em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, datado de 15/10/2009;
 - 21.3. documentação trabalhista do senhor Ronildo Oliveira dos Santos e Certificado do mesmo em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, datado de 02/05/2009;
 - 21.4. documentação relativa à carga expedida.
22. Em 18/01/2018, lavrado Despacho que certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, uma vez que não consta dos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância (SEI 1442838).
23. Em 24/04/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1751427).
24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. *Regularidade processual*

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/02/2013 (fl. 08), não tendo apresentado defesa. Em 06/03/2016 (fl. 17) foi regularmente notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância, não tendo apresentado defesa também nesta oportunidade. Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 24/08/2016 (SEI 1420737) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. **Quanto à fundamentação da matéria - possuir funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses**

29. Segundo o Auto de Infração, foi verificado que o autuado apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, contrariando assim a seção 175.29(b) do RBAC 175. A infração foi capitulada após convalidação na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175.

30. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

31. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em sua seção 175.29(b):

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifos nossos)

32. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Verifica-se que a autuada não se trata de uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos, portanto não lhe é aplicável o inciso III do art. 302 do CBA.

33. Verifica-se que conforme a seção 175.29(b) do RBAC 175, os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos devem possuir certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, entretanto não se verifica nos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule a conduta do interessado, e adicionalmente não existe previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução nº 25/2008, o que torna o auto de infração insubsistente.

34. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02541/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656535162, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1937893** e o código CRC **7CA1D68A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1387/2018

PROCESSO Nº 00065.015987/2013-35

INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

Brasília, 05 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 23/06/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02541/2013/SSO, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 175.29(b) do RBAC 175, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656535162.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1293/2018/ASJIN - SEI nº 1937893**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **PELA ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 02541/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656535162, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1939033** e o código CRC **9557BAFF**.